

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.282/14/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000017658-91
Recurso de Revisão: 40.060136037-57
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Francisco Apolinário de Brito
Proc. S. Passivo: Mirlene Aparecida Ferreira
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Restabelecidas as exigências excluídas pela Câmara *a quo*, exceto em relação à Fazenda Indaiá.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento da constatação da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos – DBD às fls. 93 (protocolo SIARE nº 201.203.827.976-9).

Exigência de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.284/14/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para aceitar a avaliação apresentada pelo então Impugnante, feita por profissional habilitado, sempre que o valor seja menor que o adotado pelo Fisco. Vencidos, em parte, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu, que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 3ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Conforme já relatado o lançamento em epígrafe decorre da constatação da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos acostada às fls. 93 (protocolo SIARE nº 201.203.827.976-9).

Exigência de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Verifica-se que a controvérsia dos presentes autos gira em torno da correta base de cálculo do ITCD devido pelo Recorrido.

A Lei mineira nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, determina que a base de cálculo do referido imposto na sucessão por *causa mortis* é o valor venal do bem ou do direito. Examine-se:

CAPÍTULO IV

Do Cálculo do Tributo

Seção

I

Da Base de Cálculo

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)(Grifos acrescidos)

A referida lei, em seu art. 6º, determina, ainda, que o valor da base de cálculo não será inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo, e também não será inferior ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse contexto, equivocou-se o Recorrido ao pretender a utilização da base de cálculo do IPTU e do ITR para cálculo do ITCD devido, pois é sabido que são valores inferiores aos de mercado, de modo que até aqueles apresentados pelo profissional habilitado, contratado pelos herdeiros, são significativamente superiores a eles.

Conforme determina o art. 9º da Lei nº 14.941/03, o valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito à homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

No caso em apreço, foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos – DBD acostada às fls. 93.

Discordando dos valores declarados pelo Contribuinte, a Fazenda Estadual procedeu à avaliação dos bens e direitos constantes da DBD.

Inconformado com a avaliação da Fazenda Estadual, o herdeiro (designado inventariante) requereu avaliação contraditória (petição de fls. 73/74). Naquela ocasião, pleiteou nova avaliação de acordo com os parâmetros indicados nas guias de IPTU/ITR ou nos laudos técnicos por ele apresentados (parágrafo único do art. 9º da citada lei).

A Fazenda Estadual também apresentou seus fundamentos para manutenção dos valores dos bens por ela avaliados inicialmente.

A Fiscalização, ainda na fase de avaliação contraditória, manifestou-se pela improcedência do recurso interposto pelo herdeiro, conforme documentos de fls. 90/91.

Intimado o Contribuinte e não havendo o recolhimento do imposto devido, foi lavrado o presente Auto de Infração com as exigências cabíveis.

Frise-se que a Câmara *a quo*, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para aceitar a avaliação apresentada pelo Impugnante, feita por profissional habilitado, sempre que o valor seja menor que o adotado pelo Fisco.

Todavia, merece reforma parcial a decisão recorrida para que sejam restabelecidas as exigências fiscais, exceto, em relação ao imóvel rural denominado Fazenda Indaiá, conforme fundamentos a seguir expostos.

Note-se que os bens/direitos objeto da transferência *causa mortis* encontram-se listados na DBD colacionada às fls. 93, na qual constam os valores declarados pelo contribuinte e pela Fazenda Estadual.

Apesar de apresentar avaliação contraditória com novos valores para os bens/direitos transmitidos (fls. 84/87), o Contribuinte concorda com os valores atribuídos pela Repartição Fazendária em relação aos imóveis da Rua Presidente Costa e Silva, nº 116 e da Rua Dr. Jacinto Moreira Filho.

No que tange ao imóvel rural Fazenda Indaiá, vê-se que a diferença entre os valores de R\$ 1.135.420,00 (avaliação da Fazenda Estadual) e R\$ 980.723,00 (avaliação do profissional habilitado contratado) é de aproximadamente de 15% (quinze por cento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, a Fiscalização não acostou aos autos justificativa para validar a referida diferença entre as avaliações, motivo pelo qual deve ser adotado como base de cálculo do imposto o valor apresentado pelo Contribuinte.

Apenas as alegações trazidas pela Fiscalização de que o imóvel encontra-se à margem da rodovia que liga Nova Serrana a Leandro Ferreira e, ainda, que foi vendida uma fazenda vizinha, com topografia, vegetação e benfeitorias similares, entre R\$ 28.000,00 e R\$ 30.000,00 o hectare, não se revelam suficientes para afastar a avaliação realizada pelo profissional habilitado.

Relativamente ao imóvel localizado na Rua Mauro Alexandre Mistura, consta dos autos que tanto o próprio Declarante (fls. 93), quanto a Prefeitura Municipal (fls. 139), situam-no no centro da Cidade de Nova Serrana.

Conforme pesquisa de busca na *internet* verifica-se que realmente tal imóvel localiza-se no centro da Cidade de Nova Serrana.

Observa-se que no laudo de avaliação apresentado pelo Contribuinte (fls. 187/188), não consta que foi considerado que tal imóvel localiza-se no centro de Nova Serrana.

Dessa forma, mantém-se o valor atribuído pela Fazenda Estadual em relação ao referido imóvel.

Quanto aos imóveis rurais que compõem o Sítio Capoeira de Fora e a Fazenda Capoeira de Fora, conforme fls. 39 e 47, verifica-se que eles são formados inteiramente por pastagens, o que inviabiliza o valor pretendido pelo profissional habilitado contratado, que não levou tal característica em consideração na sua avaliação, motivo pelo qual deve ser mantido o valor atribuído pela Repartição Fazendária.

No que concerne ao imóvel localizado na Rua Presidente Costa e Silva, nº 102, o laudo contraditório apresentado (fls. 186/187) é relativo à parte do imóvel que se situa de frente para a referida rua, sendo que a outra parte (com construção), voltada para a Rua Pará de Minas, não foi objeto de avaliação, devendo, dessa forma, também prevalecer o valor atribuído pela Fazenda Estadual.

Foi também objeto de transmissão *causa mortis* ações da empresa “WA Empreendimentos Imobiliários Ltda”.

Houve consideração do balanço patrimonial da referida empresa, conforme determina o art. 5º da Lei nº 14.941/03 c/c o disposto no art. 13 do RITCD (Decreto nº 43.981/05), com reavaliação de dois imóveis rurais, objeto do loteamento, em relação aos quais há questionamento da Defesa.

A alegação da Defesa é que os imóveis não mais pertencem à empresa, posto que foram transferidos em permuta antes do óbito.

Contudo, tal alegação não tem o condão de expurgar os valores atribuídos pela Fazenda Estadual, quer do balanço patrimonial, quer da reavaliação dos ativos.

Observa-se que no balanço patrimonial apresentado com a Declaração de Bens e Direitos (fls. 56/58), protocolo SIARE nº 201.203.827.976-9, novamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juntado à impugnação (fls. 171/173), apresenta a conta estoque de imóveis, que foi objeto de reavaliação.

Importante registrar que a escritura de permuta, apresentada quando do protocolo SIARE (fls. 79), denota que houve permuta sem torna, conforme relatado no documento emitido pela da Repartição Fazendária de Nova Serrana (fls. 86/89) e, nesse sentido, não merece acolhida a alegação de exclusão dos mencionados imóveis, porque os imóveis permutados tiveram o mesmo valor daqueles e, tal valor integra o capital da empresa “WA Empreendimentos Imobiliários Ltda”.

No que se refere aos valores atribuídos, pelo profissional habilitado contratado (fls. 206/211), verifica-se que as matrículas registrais (fls. 75V e 77V), em suas averbações de número 4, denotam que desde a edição da Lei municipal nº 2.063/10, tais áreas deixaram de ser rurais, fato esse não percebido pelo profissional habilitado contratado quando emitiu o laudo, motivo pelo qual, deve ser acolhida a avaliação feita pela Fazenda Estadual, que considerou tal fato apreciativo de valor aos terrenos.

Dessa forma, ficam restabelecidas as exigências fiscais, exceto em relação à Fazenda Indaiá, pelos motivos já expostos.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 11/07/14. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento parcial para restabelecer as exigências fiscais, exceto, em relação ao imóvel rural denominado Fazenda Indaiá, para adotar o valor de R\$ 980.723,00 (novecentos e oitenta mil, setecentos e vinte e três reais). Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Luciana Mundim de Mattos Paixão que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida e; Fernando Luiz Saldanha (Relator) e Ivana Maria de Almeida que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros. A Conselheira Ivana Maria de Almeida encaminhou o voto por escrito, que foi lido pela Senhora Presidente e será autuado. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora designada**